

ANEXO II

Tabela de equivalências

Regime privado	Função pública
Técnico de contas (com licenciatura)	Técnico superior de 2.ª classe.
Técnico nutricionista de 1.ª classe	Técnico de 1.ª classe.
Primeiro-escriturário	Primeiro-oficial.
Segundo-escriturário	Segundo-oficial.
Terceiro-escriturário	Terceiro-oficial.
Operador de máquinas de contabilidade:	
Com habilitação legal	Terceiro-oficial.
Sem habilitação legal	Escriturário-dactilógrafo principal.
Dactilógrafo (até 5 anos)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.
Chefe de oficinas	Chefe de oficinas.
Primeiro-cozinheiro	Cozinheiro de 1.ª classe.
Segundo-cozinheiro	Cozinheiro de 2.ª classe.
Terceiro-cozinheiro	Cozinheiro de 3.ª classe.
Canalizador	Canalizador de 3.ª classe.
Encarregada de residência	Governante de residência.
Empregado de armazém/prospector (mais de 5 anos)	Fiel de armazém de 1.ª classe.
Costureira (mais de 5 anos)	Costureira de 2.ª classe.
Empregado de refeitório, copeira e empratadeira (até 5 anos)	Auxiliar de alimentação de 3.ª classe.
Empregado de refeitório, copeira e empratadeira (até 10 anos)	Auxiliar de alimentação de 2.ª classe.
Empregado de balcão (até 5 anos)	Empregado de bar/snack de 3.ª classe.
Empregado de balcão (até 10 anos)	Empregado de bar/snack de 2.ª classe.
Empregado de lavandaria (até 5 anos)	Operador de lavandaria de 3.ª classe.
Empregado de lavandaria (até 10 anos)	Operador de lavandaria de 2.ª classe.
Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros de 2.ª classe.
Empregada de quartos (até 5 anos)	Empregada de andar/quarto de 2.ª classe.
Empregada de quartos (até 10 anos)	Empregada de andar/quarto de 1.ª classe.
Controladora-caixa	Operador de caixa de 2.ª classe.
Empregado de armazém	Auxiliar de armazém de 2.ª classe.
Empregada de limpeza (até 5 anos)	Auxiliar administrativo de 2.ª classe.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 8/86

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º O n.º 4.º da Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

4.º Para garrafas com o mesmo conteúdo líquido, o preço de venda ao consumidor do «vinho da casa», incluindo todas as taxas e encargos, será inferior ao preço mais baixo dos vinhos constantes da carta de vinhos.

2.º Fica sem efeito o quadro 2 anexo à Portaria n.º 255/84, de 19 de Abril.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 23 de Dezembro de 1985.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A

Participação financeira às empresas municipais resultante de acordos com países estrangeiros

Considerando que a realização e a utilização de investimentos derivados de acordos de defesa efectuados entre o Governo Português e governos estrangeiros podem afectar negativamente algumas autarquias locais;